



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 224 / 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

140ª SESSÃO DE: 15 / 07 / 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/200/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519766

RECORRENTE: M.A.V. RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA

RELATORA: CONS. ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – SLE. 2. Comprovada nos autos a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a correspondente emissão de nota fiscal. **3.** Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. **4.** Por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada na 1ª Instância pela **PROCEDENCIA** do feito, em conformidade parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 127, I, 169, 174, I, todos do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Pelos autos a empresa acima identificada é acusada de omitir saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no montante de R\$ 53.084,30, no decorrer do exercício de 2004. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, b da Lei nº 12.67/96 e artigo 881 do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratificou a acusação.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 200519590, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário de 31/12/2004 e de 31/12/2003, Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias e fotocópias dos Avisos de Recebimento relativos à ciência do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração (doc. de fls.5 a 40).

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o feito requerendo a aplicação da penalidade inserta no artigo 881 do Decreto nº 24.569/96, tendo em vista que a acusação se refere a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido na fonte.

Na 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima a autuada interpõe recurso voluntário alegando, em linhas gerais, cerceamento ao direito de defesa em razão do fiscal autuante não ter devolvido os livros e os documentos fiscais apresentados pela defendente por ocasião do início da fiscalização. Quanto ao mérito argüi que não praticara a infração e que há erros no relatório. Pede a realização de perícia.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 207/07, esclareceu que os documentos fiscais foram devolvidos ao contribuinte em 13.09.2006, conforme documentos anexos e opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada na 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ao apreciar o presente processo, decidiu, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. A referida decisão objetiva assegurar a recorrente o pleno exercício da ampla defesa.

Após a reabertura de prazo para impugnar ou liquidar o crédito tributário, o contribuinte apresentou defesa argüindo, em resumo, a improcedência do feito em decorrência de erros no trabalho de fiscalização, a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de não ter sido indicado que mercadorias motivaram a autuação e, por fim, a extinção do processo pela ausência de provas.



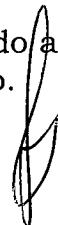
Novamente, inconformada com a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos da peça impugnatória, senão vejamos:

- 1- Em grau de preliminar, reclama que a fiscalização não apontou quais os produtos omitidos, limitando-se a apresentar um totalizador que unifica a movimentação anual de mercadorias. Destaca que adquiriu uma grande variedade de produtos com qualidade e preços diferenciados e a ausência do detalhamento das omissões encontradas, a identificação das mercadorias e os respectivos preços, acarretam no cerceamento ao direito de defesa.
- 2- Ressalta que o fiel preço das mercadorias é muito importante, pois a penalidade aplicada é proporcional ao valor da operação.
- 3- Requer a extinção processual pela falta da demonstração da ocorrência da infração.
- 4- Quanto ao mérito, requer a aplicação da penalidade inserta no artigo 881 do Decreto nº 24.569/96 (multa no valor de 30 UFIR), tendo em vista que a acusação se refere a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido na fonte.
- 5- Argumenta que o julgamento singular aplicou a penalidade inserta no artigo 126 da Lei 13.418/03, que determina a exigência de multa de 10% sobre o valor da operação, contudo o § 1º do referido artigo prevê a redução para 1% do valor da operação ou prestação quando os documentos fiscais estiverem regularmente escriturados.
- 6- Acrescenta que no caso a operação foi toda escriturada, haja vista que o agente do Fisco afirma que a apuração se deu com base exclusiva na documentação do contribuinte. Conclui pedindo a aplicação do parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.
- 7- Com o fito de robustecer suas razões cita a Resolução nº 237/2000 da 2ª Câmara de Julgamento e as Resoluções nº 193/1999 e 177/2007 da 1ª Câmara de Julgamento, todas deste CONAT.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 196/09, opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada na 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 23.284,00, no decorrer do exercício de 2004. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Em grau de preliminar, a recorrente argüiu cerceamento ao direito de defesa em decorrência do agente do fisco não ter apontado as mercadorias que foram vendidas sem emissão de notas fiscais, limitando-se a apresentar um totalizador que unifica a movimentação anual de mercadorias.

Ora, o Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias, a que se refere a recorrente, identifica uma a uma as mercadorias que deram causa a autuação, revelando com riqueza de detalhes as quantidades relativas aos estoques inicial e final, as entradas e as saídas e os respectivos preços, em resumo, todo o movimento dos produtos fiscalizados durante o ano de 2004.

Vale destacar que também instruem os autos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias e da Posição do Inventário de 31/12/2003 e 31/12/2004 e mais, que os aludidos relatórios foram elaborados com base nos documentos fornecidos pela recorrente. Desta forma, verifica-se que a acusação está devidamente clara e comprovada.

Oportuno lembrar que, diante da reclamação da empresa de que os seus documentos fiscais não haviam sido devolvidos pelo agente do Fisco por ocasião do encerramento da ação fiscal e da comprovação nos autos do posterior recebimento dos aludidos documentos fiscais por parte do sujeito passivo, esta Câmara de Julgamento decidiu pela reabertura de prazo para impugnação, sendo-lhe assegurada o pleno exercício da ampla defesa.

Ressalta a recorrente a relevância do fiel preço das mercadorias posto que a penalidade aplicada é proporcional ao valor da operação, entretanto, a interessada não trouxe aos autos qualquer documento probante.

Com relação à extinção do processo pela ausência de provas, deixamos de acolher, pois, como já dito, a acusação está devidamente comprovada mediante os relatórios de entradas, saídas, estoques inicial e final e o supracitado quadro totalizador.



No tocante a penalidade, requer a autuada a aplicação da sanção inserta no artigo 881 do Decreto nº 24.569/96 (multa no valor de 30 UFIR), sob o argumento de que a acusação se refere a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido na fonte.

Todavia, há de se esclarecer que o artigo 1º, inciso XV da Lei 13.418/2003 alterou a redação do artigo 126 da Lei 12.670/96 estabelecendo o seguinte:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

“Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

Destarte, correta a decisão singular ao aplicar a supracitada penalidade, uma vez que o fato gerador da presente lide ocorreu no ano de 2004, já na vigência da nova redação do supracitado artigo 126 da Lei 12.670/96.

A recorrente requer ainda a aplicação da atenuante prevista no Parágrafo Único do referido artigo 126 da Lei 12.670/96, alegando que as operações estavam escrituradas, haja vista que a fiscalização ocorreu com base exclusiva na documentação do contribuinte, conforme afirmou o agente do Fisco.

Todavia, não há como prosperar o aludido pedido, uma vez que a presente acusação incidiu exatamente sobre as operações de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, não fazendo qualquer sentido em se falar em regular escrituração.

Atenta-se que na Sessão de Julgamento, por não restar qualquer dúvida com relação à comprovação da presente imputação foi afastado por maioria de votos o pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário sugerido pelo d. Conselheiro João Fontenelle, proponente e único defensor, assim como por unanimidade de votos também foi afastado o pedido de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo suscitada pela recorrente.

Por outro lado, observa-se que a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal está prevista nos artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII.

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

(...)

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Por tudo exposto, restou comprovado nos autos que a recorrente violou os artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 ao omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo ser mantida a sanção inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 aplicada no julgamento singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO = R\$ 53.084,30
MULTA -10% = R\$ 5.308,43



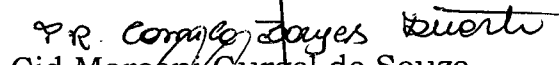
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAV RODRIGUES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após rejeitar, por maioria de votos ao pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário, sugerido pelo Conselheiro João Fontenelle, propositor e único a defender o pedido. Por unanimidade de votos afastar o pedido de realização de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo, suscitada pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2.009.

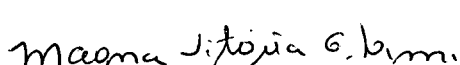

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sydney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L
Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO